



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904546/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.375 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente PATACÃO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 11/08/2004

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO NA RETIFICAÇÃO. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da declaração, não há disponibilidade de pagamento. Não se reconhece o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro José Roberto Adelino da Silva que dava provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Machado Millan.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-59.532, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através do PER/DCOMP nº16964.12788.090904.1.3.04-1307.

Transcrevo, a seguir o relatório:

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF código 8053, no valor de R\$ 2.422,74, efetuado em 11/08/2004. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 2.338,09 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Na manifestação de inconformidade, alegou a ora recorrente:

- A Interessada recolheu IRRF código 8053 de incidência na primeira semana do mês de agosto de 2004, a maior que o devido;
- o pedido de compensação efetuado através do PER/DCOMP nº 16964.12788.090904.1.3.04-1307, não foi homologado pelo Despacho Decisório;
- conforme razão contábil (anexo), o IRRF supra mencionado foi pago a maior no valor de R\$ 2.314,94;
- por erro de preenchimento na DCTF, o DARF referido foi informado como devido na sua totalidade, quando o correto seria informar o débito de R\$ 107,80 e o pagamento do mesmo;
- o erro de preenchimento na DCTF causou a inconsistência gerada pelo sistema de processamentos de dados da Receita Federal do Brasil;
- o Razão Contábil Analítico (anexo) comprova que houve recolhimento a maior do tributo mencionado;
- o crédito existiu e foi compensado nos termos da lei vigente.

• está apresentando cópia do Razão Contábil Analítico, DARF de recolhimento e DCTF retificadora do 3º Trimestre de 2004, para que seja feita nova análise por parte da auditoria fiscal deste órgão competente.

Cientificada em 09/09/2014 (fl 48), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 30/09/2014 (fl 50).

Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

Reproduzo (parcialmente) a decisão da DRJ:

A Manifestante limita-se a alegar que a incorreção apontada foi objeto de retificação de DCTF. Como documento comprobatório de sua alegação traz uma cópia da DCTF retificadora e cópia do Razão Analítico de agosto de 2004.

Todavia, a mera apresentação da declaração retificadora após a ciência do despacho decisório não é suficiente para comprovar a existência do crédito e assim conduzir à homologação da compensação. As declarações oportunamente apresentadas presumem-se verdadeiras em relação ao declarante (art. 131 do CC e art. 368 do CPC). Como essa presunção não é absoluta, admite-se que o signatário possa impugnar sua veracidade, alegando serem incorretas. Entretanto, a presunção de veracidade obriga o declarante a provar o que alega e, na falta de prova, prevalece o teor do documento original. Noutras palavras, a DCTF original faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Para contrariar sua própria palavra, dada como expressão da verdade, deve o impugnante comprovar o erro da declaração que apresentou oportunamente.

A retificadora, desacompanhada da prova do erro em que se funda, não tem nenhuma força de convencimento, sobretudo porque apresentada após a ciência do despacho decisório que não reconheceu o crédito. As normas da Receita Federal categoricamente estabelecem que não produzirá efeito a DCTF retificadora que, tendo por objeto a alteração de débitos relativos a contribuições e a impostos, for apresentada após a pessoa jurídica tiver sido intimada de início de procedimento fiscal.

Na cópia da folha do razão apresentada, só consta o lançamento do valor que o interessado alega ter recolhido a maior (doc de fl. 15). Ela não prova, contudo, o valor alegado para o débito de IRRF código 8053 de incidência na primeira semana do mês de agosto de 2004.

Em suma, o interessado devia ter comprovado que ocorreu realmente um pagamento a maior que o devido. Para tanto, devia ter trazido aos autos elementos de sua escrituração ou outros documentos fiscais, que comprovem efetivamente o cálculo das parcelas de débito e crédito do novo valor do IRRF. A apresentação de DCTF retificadora após a intimação do despacho decisório não produz efeitos. Os

novos valores nela declarados somente podem ser acatados se acompanhados de provas hábeis de sua veracidade.

Assim sendo, o recolhimento efetuado por meio do DARF indicado no PER/DCOMP analisado não constitui crédito passível de compensação, uma vez que totalmente utilizado para quitar débito confessado de mesmo valor, cuja inexistência ou inexatidão o manifestante não logra comprovar. É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.

Em seu recurso, a recorrente alega que:

- Possui o crédito de R\$2.314,94, que não foi confirmado pela Receita por conta de erro na DCTF.
- A origem do valor refere-se a IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa -pessoa física, período de apuração 1ª semana de agosto de 2004. Referida quantia também foi recolhida pela recorrente mediante DARF.
- Porém, a recorrente, ao lançar a retenção, fez constar valor errado. Equivocadamente informou a quantia acima mencionada, enquanto o correto seria R\$ 107,80. O livro razão analítico é capaz de demonstrar o alegado.
- Verifica-se que o saldo final do registro em questão, para a 1ª semana de agosto de 2004, é de R\$ 107,80 (data final da semana 06/08/2004), o que trouxe o direito à restituição da diferença recolhida. Os registros refletem a data dos fatos ocorridos e, se devidamente contabilizado os valores lançados, não podem os julgadores ordinários dispor que inexistente documento probante do real valor devido do IRRF.
- Não merece prosperar a alegação de que a retificação da DCTF não possui validade, pois realizada após a intimação informando a não homologação do crédito. Isto porque, verifica-se que tal ato visou, única e exclusivamente, sanar o erro apontado no documento, o qual não tem o condão de afastar o direito do contribuinte, sobretudo em face da verdade material.

Cita vários acórdãos de decisões judiciais não vinculantes, cita a doutrina e o artigo 2º, da Lei 9.784/99, bem como os artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional - CTN. Culmina pedindo anulação do lançamento e a homologação da compensação.

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação.

Foram anexados aos autos a DCTF retificadora, indicando o valor de R\$107,80 (fl 13), o comprovante de arrecadação, no valor de R\$2.422,74 (fl 14), e cópia do Livro Razão, indicando o saldo a restituir de R\$2.314,94 (fl 15).

A DCTF, como é sabido, pode ser retificada a qualquer tempo, dentro do prazo decadencial de 5 anos. No entanto, é fato que somente a sua retificação, após o despacho decisório, não torna o crédito automaticamente disponível. Esta conclusão foi exarada pela COSIT, através do Parecer Normativo nº 2/2015, in verbis:

18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

A recorrente, em sede de impugnação, apresentou a folha do razão onde consta o registro contábil valor do IRRF pago a maior.

Entretanto, em sua decisão, a DRJ entendeu que a recorrente deveria ter trazido provas efetivas do seu direito, conforme reproduzo, novamente, com a devida vênia:

Em suma, o interessado devia ter comprovado que ocorreu realmente um pagamento a maior que o devido. Para tanto,

devia ter trazido aos autos elementos de sua escrituração ou outros documentos fiscais, que comprovem efetivamente o cálculo das parcelas de débito e crédito do novo valor do IRRF. A apresentação de DCTF retificadora após a intimação do despacho decisório não produz efeitos. Os novos valores nela declarados somente podem ser acatados se acompanhados de provas hábeis de sua veracidade.

Há que se discordar da afirmação de que a DCTF retificadora, apresentada após o despacho decisório não, produz efeitos, como já mencionado acima.

Portanto, entendo que as provas apresentadas são suficientes para a caracterização do direito ao crédito, quais sejam: DCTF retificadora, DARF e cópia do Razão.

Assim, dou provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Andréa Machado Millan, Redatora designada.

Como dito acima, o art. 170 do CTN exige liquidez e certeza do crédito.

O ilustre relator considerou que, no presente caso, as provas apresentadas são suficientes para a caracterização desse direito. São elas: (i) DCTF retificadora de 08/09/2008 (fls. 10 a 13), posterior ao Despacho Decisório, indicando débito de código 8053 – primeira semana de agosto de 2004, no valor de R\$ 107,80; (ii) o comprovante de arrecadação no valor de R\$ 2.422,74 (fl. 14); (iii) cópia de folha do Livro Razão Analítico de agosto de 2004 mostrando a conta *IRRF Pago a Maior*, registrando lançamento de saldo a restituir de R\$ 2.314,94 em 11/08/2004 (fl. 15); (iv) cópia de folhas do Livro Razão Analítico de julho e agosto de 2004 mostrando a conta *IRRF*, também registrando em 11/08/2004 lançamento de IRRF pago a maior de R\$ 2.314,94 (fl. 66 a 69).

Ocorre que, como bem colocado na decisão de primeira instância, parcialmente transcrita no voto do relator, nas folhas do Livro Razão apresentadas só consta o lançamento do valor que o interessado alega ter recolhido a maior (docs de fls. 15 e 66 a 69). Elas não provam o valor alegado para o débito de IRRF, código 8053, de incidência na primeira semana do mês de agosto de 2004. O interessado deveria ter trazido aos autos elementos que justificasse a redução do valor devido de R\$ 2.422,74 para R\$ 107,80.

Quanto à DCTF retificadora apresentada após o Despacho Decisório, com base no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010 tem-se que só produzirá efeitos se acompanhada de prova inequívoca do valor retificado. Como dito acima, tal prova não consta no processo.

Assim, tinha razão a DRJ ao afirmar que o recolhimento efetuado por meio do DARF indicado no PER/DCOMP analisado não constitui crédito passível de compensação, uma vez que totalmente utilizado para quitar débito confessado de mesmo valor, cuja inexatidão o manifestante não logra comprovar. É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan